

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica por meio de câmeras e botão do pânico nas escolas e instituições que integram o Sistema Municipal de Educação (SME) e dá outras providências, denominado CUIDANDO DE NOSSAS CRIANÇAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica por meio de câmeras nas escolas ou instituições que integram o Sistema Municipal de Educação (SME).

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Educação as instituições públicas municipais de educação básica e pelas instituições privadas de educação infantil.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas pertencentes ao SME poderão manter sistema permanente de vigilância eletrônica, inclusive dentro das salas de aula.

§ 1º O monitoramento eletrônico poderá abranger a área externa e todos os espaços internos, entre eles: as salas de aulas, biblioteca, pátio, refeitório e demais espaços de uso comum.

§ 2º Fica proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo, bem como nos demais ambientes que, da mesma maneira, possam expor ou invadir a intimidade/privacidade dos usuários. § 3º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

§ 4º Qualquer profissional da escola ou responsável legal por aluno matriculado na respectiva unidade educacional poderá solicitar à autoridade docente o acesso às imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de ato ilícito, reprovável ou que demonstre a ocorrência de danos morais ou pessoais.

§ 5º O protocolo para a permissão e fornecimento das imagens e gravações dos circuitos de vigilância deverá ser estabelecido por Decreto do Poder Executivo ou mediante Portaria da Secretaria Municipal de Educação, observadas as regras da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 6º As imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica deverão ser mantidas pela unidade escolar no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º A implantação do sistema de câmeras de vigilância poderá ser gradativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Dentro da política de implantação do sistema de câmeras de vigilância gradativa, os pais ou responsáveis, por série, turno, creche e escola, poderão manifestar-se formalmente seu interesse.

§ 2º A priorização prevista no caput ficará a critério da gestão dos respectivos estabelecimentos escolares, que estabelecerão critérios objetivos ou subjetivos para a implantação das referidas câmeras.



Art. 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar, naquilo que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa

Requisitos Jurídicos

De início, insta esclarecer que a matéria apresentada não está elencada nas relacionadas como privativas da União, fixadas no art. 22 da CF, bem como do município que preceitua na Lei Orgânica no art. 27.

Determina a Constituição Federal de 1988, por meio do Princípio da Legalidade, em seu inciso II do artigo 5º que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro legislação que proíba a instalação e uso de câmeras para gravação de vídeos nas salas de aula, bem como, nas demais dependências das instituições públicas ou privadas de ensino.

Na verdade, a tendência legislativa aponta para a obrigatoriedade da instalação das câmeras de segurança.

No Distrito Federal já há lei que obriga a instalação de câmeras. A Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007.

“Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências”.

No âmbito federal, o projeto de lei 6154/2005, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico em estabelecimentos de ensino, sugere a instalação de câmeras de segurança DENTRO das salas de aula.

Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade, vez que presentes os requisitos jurídicos.

Em matéria veiculada pela CNN em uma semana, SP registra 279 ameaças de ataques em escolas, diz a Polícia Civil. A Polícia Civil ainda informa que foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão nos municípios de São José dos Campos, Caçapava e Tupã, sendo apreendidos três adolescentes com celulares, facas, máscara, chips de telefonia, bandanas e caderno de anotações. São vários eventos que assistimos nos últimos dias em várias unidades da federação. É urgente que medidas preventivas sejam tomadas.

Assim, a presente proposição, a qual batizamos de "Cuidando de Nossas Crianças" visa estabelecer diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica por meio de câmeras nas escolas e instituições que integram o Sistema Municipal de Educação. Trata-se de uma medida que vem sendo largamente adotada por instituições privadas, e sempre com bons resultados, tanto para os alunos como para os funcionários da instituição. A escola se transformou em arena de muitos conflitos contemporâneos e precisamos demonstrar que não corresponde a nenhuma fortaleza, inexistindo qualquer segredo sobre a forma pela qual o espaço é utilizado. Por outro lado, inúmeras reportagens apresentam atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, furtos e outros ilícitos. Não adianta atacar os efeitos em vez das causas. Diante disso, os professores, atemorizados, se vêem impotentes para reverter a situação e restabelecer a ordem. Tais acontecimentos, intensamente explorados pela mídia ou propagados pelas redes sociais fazem aumentar a sensação de insegurança de gestores, alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina. Há ainda aqueles que desconhecendo a realidade escolar generalizam a atividade a partir de suas próprias convicções ou do chamado "ouvi dizer". Por isso que as câmeras de vigilância devem ser consideradas como uma ferramenta eletrônica integrante do cotidiano, não somente pelo fator segurança, mas para que tabus sejam derrubados. O que se espera é tornar o ambiente escolar mais seguro, ordenado e previsível. Reduziremos a possibilidade do imprevisto, garantiremos um local ordenado, afastaremos o medo e o senso comum.

Cumpre salientar que a segurança armada tem previsão na Lei 352, de 10 de setembro de 2014, em seu art. 5º in



verbis:

“Art. 5º - À guarda municipal de Cuiabá compete especificamente, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

XXIII – atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

Portanto, solicito às senhoras vereadoras e aos senhores vereadores apoio para aprovação desse projeto.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 18 de novembro de 2024

Rogério Varanda (Câmara Digital) - PSDB

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003100350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

